



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

029

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, de 2013		
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE		Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Inclua-se onde couber:

Acrescente-se ao Art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o inciso II com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

**II – até 31 de dezembro de 2017.”**

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado é utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB; ou (ii) solicitação de resarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela SRFB.

Desde o início da crise financeira internacional em 2008, o sistema econômico internacional atravessa turbulências e fortes vulnerabilidades, dificultando a recuperação do crescimento, principalmente, dos países desenvolvidos. Se por um lado esse contexto permitiu a maior participação dos países emergentes nos fluxos de comércio além de suas fronteiras, por outro, trouxe desafios à execução de sua política econômica e à manutenção da competitividade externa.

Fato foi que, desde então, a redução da demanda externa desestimulou as exportações brasileiras e, com o intuito de administrar parte desse transtorno, instituiu-se o REINTEGRA (MPV 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011), com o objetivo de proporcionar às empresas nacionais condições isonômicas de competitividade. Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, sendo esse prazo dilatado pela MPV nº 610 de 2012 até o final de 2013. Verifica-se, atualmente, que o REINTEGRA cumpriu seu papel, necessitando ter sua vigência prorrogada para que o objetivo fundamental da iniciativa seja alcançado integralmente.

Considerando a complexidade e a injustiça do sistema de tributação pátrio, que provoca fortes prejuízos à competitividade do produto nacional em relação àquele fabricado no exterior, e também que o objetivo central do Regime é o de propiciar novo vigor à indústria brasileira, deve-se evidar esforços pela sua prorrogação até 31 de dezembro de 2017, momento no qual o sistema internacional estará mais favorável e previsível. Notadamente, a prorrogação até o final de 2013, dada pela referida MPV 610, foi demasiadamente curta, sequestrando do empresário brasileiro a previsibilidade que se espera de um Regime como esse e a possibilidade da fruição das benfeitorias pretendidas pelo REINTEGRA.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/2/2014, às 17h30  
Bruno Brey Veira - Mat. 257683  
D 2014-22-0

ASSINATURA	
------------	--

